

2022



PPGD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO • UNIRIO

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 4, n. 1
Janeiro - Junho

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 rdpp@unirio.br

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS**
LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW

VOLUME N.º 4 – NÚMERO 1

ISSN 2675-1143

Editor-Chefe:

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vice Editor-Chefe:

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rio de Janeiro, 2022.



Copyright Creative Commons BY-NC

AS DESAPROPRIAÇÕES DE ÁREAS ALAGADAS PELA POLÍTICA PÚBLICA DE BARRAGENS: AS DIMENSÕES SOCIOECONÔMICAS COMO PRESSUPOSTOS DO INTERESSE PÚBLICO NA COMUNIDADE BARRA DE SANTANA

Expropriations of flooded areas by public dam policy: socioeconomic dimensions as assumptions of public interest in the Barra de Santana community

Maurifran Silva Afonso¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestrando em Direito. Natal (RN). Brasil

Fillipe Azevedo Rodrigues²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor Adjunto Cargo. Natal (RN). Brasil

Tiago José de Souza Lima Bezerra³

Faculdade Caicoense Santa Teresinha. Professor. Caicó (RN). Brasil

RESUMO

A pesquisa trata do impacto da Barragem Oiticica frente aos desapropriados para a sua construção. Tal escolha justifica-se pela sua atualidade das políticas públicas de barragens no nordeste. Ainda, a problemática constitui-se em saber se existe interesse público nas indenizações e realocações dos desapropriados. Assim, objetiva-se saber quais interesses particulares inserem-se na vontade geral. Para isso, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, e parte-se da hipótese de que realocações e indenizações, aos desapropriados, credibilizam a desapropriação. Ademais, optou-se por procedimentos de análise bibliográfica e documental. Conclui-se, pois, que os interesses público e particulares se completam.

PALAVRAS-CHAVE:

Barragem Oiticica; Interesse público; Desapropriação; Seridó; Indenização.

ABSTRACT

The research deals with the impact of the Oiticica Dam on those expropriated for its construction. This choice is justified by the current nature of public dam policies in the northeast. Furthermore, the problem is whether there is public interest in compensation and relocation of the expropriated. Thus, the objective is to know which particular interests are included in the general will. To do this, the hypothetical-deductive method is used, and it is based on the hypothesis that relocations and compensation to those expropriated make the expropriation credible. Furthermore, bibliographic and documentary analysis procedures were chosen. It is concluded, therefore, that public and private interests complement each other.

KEYWORDS:

Oiticica dam. Public interest. Expropriation. Seridó. Indemnity.

¹ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6801847043482829>

² Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8397-5094>

³ Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5818-4039>



1. INTRODUÇÃO

A supremacia do interesse público, tema do trabalho em tela, é vista como um dos princípios basilares do Direito Administrativo, por tratar da condução de todo e qualquer ato da Administração como sendo, em sentido *lato* (amplo), uma manifestação de vontade da nação anterior.

A desapropriação por utilidade pública, por seu turno, é um instituto jurídico que retrata uma aquisição originária de propriedade pelo Poder Público. Assim, não necessita de relação jurídica anterior com o desapropriado, que pode integrar um grupo formado por particulares, embora deva haver justa causa e prévia indenização em dinheiro, com vistas a compensar a perda da propriedade.

Nesse viés, apresentar-se-á a ideia de tal princípio sobre a construção da Barragem Oiticica – sendo esta localizada no interior do Rio Grande do Norte (RN), próxima às cidades de Caicó e de Jucurutu –, bem como sobre as indenizações e realocações que deverão destinar-se a todos os atingidos no processo desapropriatório. Tal situação decorre de políticas públicas voltadas à construção de barragens, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico da região abarcada.

A problemática do artigo consiste em responder, pois, o seguinte: existe interesse público por trás de indenizações e realocações dos desapropriados da comunidade Barra de Santana para a construção da Barragem Oiticica? Neste compasso, pretende-se apontar o consentimento dos populares quanto à obra, pareado com o próprio ânimo de manterem a cultura, o trabalho e os costumes que carregam dos locais visados.

Além disso, o objetivo geral da pesquisa diz respeito ao aprofundamento das questões sociais e econômicas que o interesse público busca resguardar com a construção da Barragem Oiticica. Para atingir tal finalidade, é explorado o princípio da supremacia do interesse público, analisa-se o procedimento necessário à construção da barragem e são levantados os possíveis efeitos da construção da barragem em relação aos desapropriados da comunidade Barra de Santana.

Quanto à metodologia da pesquisa, esta é dominada por procedimentos de análise bibliográfica e documental, porém a serviço do predominante estudo de caso. Desta feita, por utilizar-se do método hipotético-dedutivo, lança-se a hipótese de que o ressarcimento e a adequada realocação dos desapropriados são imprescindíveis ao interesse público.

Registre-se que a escolha do tema considera seu impacto e relevância na atualidade, tanto por causa dos impasses entre a Administração e os moradores da região afetada, como por



sua utilidade à população do Seridó e demais regiões a serem contempladas. Nesse sentido, a construção da Barragem Oiticica impacta diretamente as populações dos municípios próximos ao local, e, especificamente, as famílias desapropriadas. Ainda, o represamento de água proporcionado pela obra deverá ser útil à população, visto que poderá contribuir com o abastecimento de água na mesorregião central potiguar, a qual sofre anualmente com a estiagem.

No mais, dos pontos que serão desenvolvidos, o primeiro trará uma teorização do que seja a supremacia do interesse público. Já o seguinte, consistirá em uma explanação acerca dos procedimentos necessários à desapropriação de imóveis particulares, com a exploração da doutrina e da legislação pertinente aos institutos jurídicos tratados.

Quanto ao ponto que precede as conclusões, almeja-se aprofundar as questões sociais, econômicas, culturais e históricas que envolvem a inundação do povoado Barra de Santana devido a construção da Barragem Oiticica. Com isso, objetiva-se verificar se a proteção dos direitos individuais, pelo Estado, influencia na satisfação do interesse público, o qual fundamenta a obra.

2. ANÁLISE DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO COMO PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A supremacia do interesse público e a indisponibilidade deste representam uma das pedras de toque²⁰ do Direito Administrativo (MELLO, 2015, p. 55). Nessa perspectiva, pode-se enxergar os demais princípios como fragmentos daquele. Assim, tanto a legislação como a atuação da Administração Pública não se escusam de buscar atingir as finalidades sociais que compõem o contrato social posto pela Constituição Federal de 1988. Em caso contrário, a Administração e seus representantes incorreriam em desvio de finalidade (MARINELA, 2018, p. 85).

A doutrina costuma desdobrar a supremacia do interesse público em dois vieses: o primário, do qual advém diretamente os anseios coletivos, sendo ele o fim em si mesmo; e o secundário, que supre as necessidades de manutenção do próprio Estado, porém, indiretamente, constitui meio de alcançar o primeiro (OLIVEIRA, 2021, p. 113). Em conformidade a tal classificação, vale destacar, sobre a Administração, que:

²⁰ A expressão “pedras de toque”, para o professor Bandeira de Mello (2015, p. 55) qualifica a supremacia do interesse público como sendo um princípio geral do Direito Administrativo, do qual emergem subprincípios, tais como o da legalidade, da continuidade do serviço público, da finalidade, da razoabilidade, dentre outros.

[...] a utilização desse princípio só será legítima quando aplicada como instrumento para o alcance de interesses coletivos, não se admitindo a sua utilização para satisfazer apenas interesses ou conveniências apenas do aparelho estatal e, muito menos, dos agentes governamentais. (MARINELA, 2018, p. 75).

Em contrassenso, não há pacificidade quanto a essa dominância. A partir disso, as principais críticas encontram respaldo no texto constitucional, onde há a previsão de direitos de foro privado, além de destacarem o perigo do subjetivismo que circunda a proposição do que venha a ser o interesse público (OLIVEIRA, 2021, p. 114). Entretanto, há que se realçar a interrelação existente entre o que seja de ordem coletiva e o que seja de ordem privada, visto que esta fomenta àquela e vice-versa.

Em consonância ao supracitado entendimento, que harmoniza o público e o privado, pode-se reportar à própria evolução do Direito Administrativo. Neste ínterim, no século XIX, o Estado Liberal despendia esforços apenas para preservar a segurança e a liberdade do indivíduo. Porém, no século XX, o Estado ficou marcado pela sua maior interferência sobre a vida privada, com vistas a garantir direitos sociais (TÁCITO, 1955, p. 537).

Nessa esteira, por causa do intervencionismo estatal, os governantes ganharam novas atribuições, como coordenar e fiscalizar os serviços públicos oferecidos. Desse jeito, o Estado busca por meio de políticas públicas, planejar, alinhar e direcionar os seus serviços não apenas para consecução dos direitos sociais, como também para o desenvolvimento da economia, da segurança, da educação e de tantos outros setores essenciais às pessoas. Para isso, o Estado passa a escolher quais as políticas são prioridades para cada grupo social (BUCCI, 1997, p. 95).

Com isso, na própria evolução do Estado, há que se falar em uma gradual harmonização entre os dois lados ponderados – quais sejam: os direitos individuais e a supremacia do interesse público – do que resulta, hoje, a ideia crescente de que os direitos fundamentais não são absolutos, haja vista poderem ser flexibilizados (WACHELESKI, 2016, p. 214).

Da breve teorização, observa-se, então, que o princípio em análise possui várias implicações práticas quando em choque com o âmbito privado, conforme elenca Rafael Oliveira (2021, p. 115):

[...] naturalmente, poderão emergir eventuais conflitos entre interesses considerados públicos (ex.: a criação de uma hidrelétrica e a necessidade de desmatamento de área florestal de conservação permanente), entre interesses denominados privados (ex.: o direito à intimidade e o direito à liberdade de expressão) e entre interesses públicos e privados (ex.: a servidão administrativa de passagem estabelecida em imóvel particular para utilização de ambulâncias de determinado nosocômio público).

Dessas implicações, extrai-se um traço impositivo de tal supremacia em estudo, a qual, em tese, não pode ter seu exercício submisso a eventuais insurreições de determinado grupo discordante, se dado ato administrativo fundamenta-se em anseios gerais e não ofende os direitos fundamentais. Concomitantemente, esse poder de filtrar o que deve ser feito para o bem do povo não é mera alternativa, mas um dever, conforme a exigibilidade e a indisponibilidade do interesse público.

Com efeito, o poder-dever da Administração Pública, nas ações imbuídas pelo interesse coletivo, pode ser aplicado na desapropriação, em que o interesse público submerge o do proprietário (MARINELA, 2018, p. 115). Tal exemplo carrega, em si, a demanda de outros princípios, como o da continuidade, em casos de obras cujo objetivo seja proporcionar a frequência de certos serviços públicos, mas que exigem a desapropriação daqueles que no território residem.

3. LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CASO PRÁTICO

Nota-se que, na própria legislação pátria, as necessidades que poderão ser supridas por intermédio da política pública de barragens são tratadas, conforme se segue:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

[...]

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

[...]

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

[...]

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional. (BRASIL, 1997).

Em relação ao instituto da desapropriação, a doutrina de Bandeira de Mello (2015, p. 913) relaciona-o diretamente ao interesse público, bem como a uma justa indenização ao desapropriado. Contudo, urge frisar que uma pessoa jurídica, como um Município, não pode ser desapropriada, mas tão somente o bem imóvel que lhe pertence, consoante a seguinte passagem:

Igualmente não são desapropriáveis pessoas, mas apenas os bens ou direitos acionários relativos a elas, porque desapropriar significa tirar a propriedade, isto é, despojar de um objeto jurídico, e em Direito as pessoas são sujeitos e não objetos. (MELLO, 2015, p. 900).

Há que se destacar, a título de justificação, o amparo constitucional do instituto da desapropriação para fins públicos, garantido pelo art. 5º, inciso XXIV, o qual guarda também o direito dos atingidos à indenização (BRASIL, 1988). Tal instituto também encontra guarida no art. 5º, alínea “h”, do Decreto-lei 3.365/1941 (BRASIL, 1941), que autoriza o Poder Público

a desapropriar, por utilidade pública, a propriedade privada para a exploração ou a conservação dos serviços públicos.

Não obstante, as desapropriações por utilidade pública decorrentes de ações no Polígono de Secas fazem-se mediante a Lei 3.833 de dezembro de 1960, a qual contém um regime especial (BRASIL, 1960). Ainda nesse aspecto, o requisito de utilidade pública, para a desapropriação, é amplo, pois o rol do art. 5º do Decreto-lei 3.365/1941, que define tais hipóteses, apesar de taxativo, é amplo e permite que leis especiais também as definam.

Aliado às múltiplas hipóteses previstas na legislação, a desapropriação por utilidade pública busca suprir benefícios não urgentes à população (VASCONCELLOS et al., 2014, p. 7), tais como a duplicação de rodovias, a construção de estádios de futebol, incremento na salubridade pública, dentre outros. Dessa forma, apesar de não urgentes, as desapropriações supramencionadas promovem, a longo prazo, melhoramentos para os beneficiados, e mais infraestrutura para o local contemplado.

Nesse sentido, constata-se que, na desapropriação por utilidade pública, dois são os elementos em conflito: o direito de propriedade e o interesse público (CARNEIRO, 2012, p. 10). Ainda sobre essa modalidade desapropriatória, esta não é uma urgência, mas o Poder Público detém uma margem discricionária ao considerá-la como apta a beneficiar a região e a população que será afetada (CARNEIRO, 2012, p. 12).

Dessarte, a desapropriação por utilidade pública abarca três fases: a de planejamento, a declaratória e a executória. A primeira, delinea o escopo da desapropriação, bem como avalia seus possíveis impactos. A segunda, consiste no decreto de utilidade pública, feito, geralmente, pelo Chefe do Poder Executivo responsável por tal fase. E a terceira, traduz-se em acordo bilateral entre o particular e a Administração Pública, ou, mais comumente, no litígio judicial envolvendo essas duas partes, devido a discordância quanto ao valor indenizatório (ANDRADE, 2017, p. de internet).

Neste aspecto, o processo judicial para a desapropriação, em regra, é muito moroso (GUERRA, 2019, p. 23). Por causa disso, o Poder Público costuma requisitar, durante o processo, a imissão provisória na posse, que permite a execução da obra antes mesmo da sentença sobre o litígio, desde que haja declaração de urgência e o depósito prévio de parte do valor destinado ao indivíduo (BEZDOS, 2016, p. 37).

Entretanto, a pendente quantia a ser executada da Fazenda Pública, após a solução da lide, terá de ser paga com obediência à ordem cronológica de precatórios, conforme a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, p. de internet).

4. A DESAPROPRIAÇÃO DOS MORADORES DE BARRA DE SANTANA E A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA SOB A ÓTICA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

No tocante à Barragem Oiticica, sua história é marcada pela morosidade na realização da obra, bem como pela dificuldade em estipular justas indenizações e reassentamentos adequados aos afetados pela obra. Ademais, irregularidades já foram apontadas por órgãos de controle da Administração Pública, fatos estes que impuseram dúvidas quanto aos interesses que enovelam a empreitada. Contudo, deve-se frisar a dificuldade que há nos processos desapropriatórios, pois dependem do entendimento entre Administração e administrados.

Neste ínterim, a construção da Barragem Oiticica começou a ser planejada em 1950, sob a responsabilidade da autarquia federal chamada Departamento Nacional de Obras e Combate a Seca (DENOCS), com o objetivo de “[...] perenizar o Rio Piranhas-Açu, diminuindo os problemas ocasionados pelas suas enchentes nas plantações do Vale do Açu e armazenar água para combater a seca no Seridó.” (RN..., s.d., p. de internet).

Apesar de sua finalidade, o Tribunal de Contas da União já interferiu no andamento da obra, em virtude de irregularidades, dentre as quais destaca-se o seu superfaturamento, constatado em 2002 (RN..., s.d., p. de internet). Por consequência, tal empreitada passou por mudança quanto a competência para conduzir a obra, conforme se segue: “Desde abril de 2013, ela passou a ser de responsabilidade do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH).” (RN..., s.d., p. de internet).

A transferência de competência para a construção da Barragem Oiticica não ensejou mais rapidez e economia para o Poder Público (ALVES; OLIVEIRA; FERREIRA, 2019, p. de internet). Pelo contrário, os custos, bem como a previsão de sua conclusão, aumentaram significativamente com o passar dos anos.

Mesmo com a lentidão característica da obra, essa obteve sequência. Assim, uma problemática que impacta o presente estudo consiste no território que será alagado pela barragem, e que abarca a comunidade Barra de Santana, o povoado Carnaúba Torta e demais casas circunvizinhas. Tais localidades encontram-se próximas à divisa entre os municípios de Caicó e Jucurutu. Nesse sentido, a expectativa dos indivíduos a serem afetados em torno da ação ganha contornos ainda mais graves, considerando a tensão de quem não sabe quando terá de se mudar de seu local natalício.

Desta feita, o grupo de desapropriados formou a Comissão de Defesa dos Direitos dos Moradores Atingidos pela Obra da Barragem de Oiticica (CODEPEME), com o intuito de articularem-se em prol de justas indenizações, bem como de realocações que preservem a cultura e o modo de vida das famílias envolvidas (RN..., s.d., p. de internet).

Dessarte, os dois elementos defendidos pela CODEPEME passaram por percalços, seja devido à insatisfação dos populares quanto às opções que foram sumariamente trazidas pelo estado para a realocação das famílias, seja pela falta de diálogo quanto aos acordos indenizatórios.

Cumprir destacar que, em março de 2021, o Decreto-lei 30.401 tratou das ações administrativas a serem implementadas com o objetivo de adequar a futura comunidade, Nova Barra de Santana, a ser construída pelo estado do RN e habitada pelas famílias a serem desapropriadas, à economia típica dos desapropriados, aos costumes, à cultura e outros fatores, como se observa no seguinte dispositivo:

Art. 2º No exercício de competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1993, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), a Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Rio Grande do Norte (CEHAB) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), deverão observar os seguintes objetivos:

I - assegurar a aplicação das normas que garantam a dignidade de moradia dos integrantes das comunidades, bem como o funcionamento de órgãos ou entidades públicas e privadas, templos religiosos, atividades produtivas referentes ao comércio, serviços, indústrias, entre outros, afetados com a construção da obra pública “Barragem Oiticica”. (RIO GRANDE DO NORTE, 2021).

Por conseguinte, a ideia da Barragem Oiticica visou o armazenamento hídrico no centro potiguar, a perenização do Rio Piranhas-Açu e o controle de enchentes. Porém, a obra enfrentou problemas, tais como o superfaturamento apontado pelo Tribunal de Contas da União e a morosidade, mesmo com a transferência da competência, de sua gestão, do DNOCS para o estado do RN.

No mais, a insatisfação dos desapropriados com as propostas estatais também se mostrou uma dificuldade, a qual refletiu na articulação deles sob a forma da CODEPEME, bem como no Decreto-lei nº 30.401/2021 que tratou de formalizar a proteção e manutenção conferida pelo estado às formas de vida dos desapropriados.

Quanto aos demais efeitos a partir da conclusão da Barragem Oiticica, espera-se que haja uma diminuição das enchentes no Vale do Açu, e, ao mesmo tempo, a garantia de uma reserva hídrica que amenize os efeitos da seca, em especial no Seridó. Deste feito, serão diretamente beneficiadas pela obra, as regiões do Seridó, Vale do Açu e Central. Neste compasso, vide os elementos elencados por Araújo (2018, p. 16):

A Barragem Oiticica e as obras associadas garantirão o abastecimento de água a 164.000 pessoas, sendo 128.000 nas zonas urbanas e 36.000 nas zonas rurais, além de permitir a irrigação de cerca de 2.650 hectares, incremento da piscicultura, lazer, turismo, etc.

Dentre tantos beneficiados, estão os próprios ora afetados pelo projeto, que, destaque-se, majoritariamente concordam e reconhecem o valor da inovação que vem sendo feita (RN..., s.d., p. de internet). Assim, a preocupação dos desapropriados não gira em torno da obra em si, mas da compensação financeira e residencial que lhes são devidas.

Além do elencado, a empresa KL Engenharia, responsável por desenvolver os projetos da Barragem (BARRAGEM..., s.d., p. de internet), estima um potencial energético de 3,57 megawatts para as regiões beneficiadas (RN..., s.d., p. de internet), o que corresponde a mais um interesse de ordem coletiva. Com isso, a obra tem efeitos no fornecimento tanto de energia elétrica como de água, os quais são serviços essenciais a qualquer agrupamento humano.

Em relação a repercussão da política pública de barragens em outros tempos, a jurisprudência contribui para o tema em tela, por meio casos notórios. Nesse aspecto, tem-se o exemplo da desapropriação do território da antiga cidade de São Rafael – RN, na década de 1980, para a construção da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves (SUGIMOTO, 2014, p. de internet). Precedente a isso, houve, em 1975, o Decreto nº 76.046, de 29 de julho, que declarou a utilidade pública de áreas que abrangiam alguns municípios da região do Baixo-Açu, dentre as quais a citada cidade se destaca (RODRIGUES; OLIVEIRA; DANTAS, 2012, p. 11-12).

Por consequência, a referida empreitada gerou problemas que chegaram às vias judiciais, justamente pela falta de zelo para com a indenização de proprietários de terras que, à época, foram desapropriadas. Tem-se o exemplo de ação de indenização, impetrada em favor de uma descendente de ex-proprietária de terra desapropriada no período da construção da Barragem e da nova cidade. A parte autora, por sentença, teve seu pedido julgado procedente (BRASIL, 2008).

Na construção de que trata o presente estudo de caso, estima-se que o governo do Estado-membro já tenha desembolsado, até maio de 2016, mais de vinte milhões de reais em ressarcimento aos prejuízos dos atingidos pela execução da obra (FERREIRA, 2021, p. de internet).

Deve-se, em tal ressarcimento, atentar-se para os juros moratórios e a correção monetária, que incidirão sobre o valor que deve ser pago aos afetados. E mais: os honorários advocatícios, despesas com mudanças, o valor do imóvel, dentre outros gastos, devem, idealmente, incidir sobre o valor final da indenização de cada família ou pessoa jurídica afetada (ANDRADE, 2017, p. de internet).

Além do mais, importa destacar que, quanto mais o pagamento das indenizações demora para ser cumprido, mais alto será o seu valor. Logo, se os desapropriados sofrem com a prorrogação do que lhes é de direito, o erário público, futuramente, também sofrerá danos com o aumento dos valores indenizatórios (GUERRA, 2019, p. 32).

Destarte, o Governo Estadual deve efetuar as indenizações com rapidez e de modo que a situação econômica dos indenizados seja preservada, a fim de que, financeiramente, não haja qualquer prejuízo a eles. Do mesmo modo, o estado, seja no governo que conduz a obra, seja nos governos posteriores, não será prejudicado com os juros e a correção monetária decorrentes da mora na reparação financeira dos moradores da região desapropriada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a obra por utilidade pública é indisponível em relação a outras influências. Ainda que seja alvo de insurreições, a estas não sucumbe, haja vista os benefícios com o incremento no abastecimento de água, no potencial energético e o maior controle de enchentes, que se sobrepõem a vontades particulares. Porém, vale mencionar que a política pública voltada ao desenvolvimento socioeconômico regional não macula os direitos individuais dos particulares, mas contribuem para a preservação destes.

Nesse sentido, a indisponibilidade do interesse público é conciliável com direitos individuais – sobretudo o direito de propriedade – ou ainda, direitos de uma comunidade. Todavia, para que os fundamentos que validam a obra sejam respeitados, deve-se almejar o cuidado aos particulares aliado com os resultados da barragem. Sendo assim, é imprescindível que os desapropriados readquiram condições aquisitivas para obterem novas propriedades.

Desse modo, a atuação deve ser em benefício coletivo, pois, conforme se viu, os representantes eleitos pelo povo não podem utilizar obras como pretexto para seus próprios interesses, tais como a promoção pessoal. Além desse, outro interesse prejudicial ao estado e aos afetados pela obra consiste em prejudicar governos posteriores por meio da demora no pagamento das indenizações. Tal manobra acarretará prejuízos aos cofres públicos, ainda que em outro momento.

Na construção da Barragem Oiticica, é possível identificar o anseio pela perenização do rio Piranhas-Açu, sendo este subserviente à demanda por água, fato notório nas regiões afetadas pela execução, em especial no Seridó. Neste compasso, as secas poderão ter seus

efeitos amenizados, ao mesmo tempo em que se espera o rearranjo da vida daqueles que foram ou ainda venham a ser indenizados pela perda de suas propriedades.

Com isso, ressalte-se a importância do pagamento das indenizações para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, bem como sua celeridade, para diminuir o prejuízo ao erário público.

Em contraposição, ao longo do tempo, o referido caso trouxe exemplos de desvios de finalidade, como o superfaturamento identificado pelo Tribunal de Contas da União, em 2002. Nesse aspecto, tem-se o controle da Administração Pública, ou seja, um elemento interno a esta, mas que visa impedir irregularidades nas atividades administrativas.

De todo o exposto, vê-se a confirmação da hipótese de que justas indenizações e realocações destinadas aos afetados pela execução da obra fazem-se intrínsecas ao pleno alcance do interesse público. Ainda, é de se lembrar que a desapropriação tratada envolve famílias que trabalhavam na própria terra das quais eram proprietárias, logo, lá conseguiam o próprio sustento, fato que deve ser levado em conta, porque não pode haver uma diminuição da qualidade de vida delas. O que se pretende, então, é que o desapropriante e os desapropriados não sejam prejudicados com essa política pública.

Conclui-se, pois, que a concretização da comunidade Nova Barra de Santana juntamente com agrovilas para reassentamento dos demais desapropriados, o ressarcimento de todos os prejuízos por eles sofridos, e a conclusão da obra, formam o tripé que sustenta a legalidade e a legitimidade da Barragem Oiticica.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, Maciane Nunes da Silva; OLIVEIRA, Herbert Emmanuel Lima de; FERREIRA, José Gomes. Políticas públicas e conflito ambiental no processo de construção da barragem de oiticica. In: *I Congresso Internacional de meio ambiente e sociedade e III Congresso Internacional da diversidade do semiárido, 2019, Campina Grande. Anais*. Campina Grande: Realize, 2019. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/63772>. Acesso em: 03 jan. 2022.

ANDRADE, Letícia Queiroz de. Desapropriação: aspectos gerais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: *Direito Administrativo e Constitucional*. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo:

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/113/edicao-1/desapropriacao:-aspectos-gerais>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ARAÚJO, Paulo Sérgio Oliveira. *Direitos reais e realidade do direito na Barragem de Oiticica: eficácia jurídica e social da desapropriação na comunidade de Barra de Santana*, em Jucurutu-RN. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7381/1/Direitos%20reais_Ara%c3%ba%20jo_2018.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

BARRAGEM Oiticica — A redenção do Seridó. *KL Engenharia*. [S. l.]. [s.d.]. Disponível em: <<http://kleng.com.br/barragem-oiticica-a-redencao-do-serido/>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BEZDOS, Clovis. *Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1590-Aspectos-Juridicos-da-Indernizacao-na-Desapropiao-2016-Clovis-Bezdos.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: 05 out. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941*. Rio de Janeiro: 21 jun. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 3.833, de 08 de dezembro de 1960*. Cria regime especial de desapropriação por utilidade pública para execução de obras no Polígono das Secas. Brasília, 10 dez. 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3833.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: 08 jan. 1997.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Apelação Cível: AC 0009539-63.2002.4.05.8400 RN 0009539-63.2002.4.05.8400*. Inteiro teor do acórdão. Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), 24 jan. 2008. Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8183443/apelacao-civel-ac-334343-rn-0009539-6320024058400/inteiro-teor-15174759>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 18 out. 2022.

CARNEIRO, Maria Helena de Souza Marques. *Desapropriação: interesse público versus interesse privado: as expropriações feitas com base na utilidade pública*. 2012. Artigo Científico (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/mariahelenacarneiro.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FERREIRA, Rodrigo. Governo já desembolsou R\$ 23 milhões em indenizações da barragem de Oiticica. *Agora RN*. [S.l.], 21 maio 2021. Disponível em: <<https://agorarn.com.br/ultimas/governo-ja-desembolsou-r-23-milhoes-em-indenizacoes-da-barragem-de-oiticica/>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

GOVERNO assina ordem de serviço para gerenciamento das obras de Oiticica. *Portal do Governo do RN*. [S. l.], 15 jul. 2021. Disponível em: <<http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=263608&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>. Acesso em: 29 jul 2021.

GUERRA, Luis Roberto Sigaud Cordeiro. *A desjudicialização do processo de desapropriação: a arbitragem como alternativa adequada à solução das divergências expropriatórias*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29557>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. *Decreto-lei nº 30.401, de 09 de março de 2021*. Dispõe sobre as ações administrativas a serem implementadas por Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte para se conceber o núcleo urbano intitulado “Nova Barra de Santana”, a partir da construção da obra pública “Barragem Oiticica”, e dá outras providências. Diário Oficial [do Estado do Rio Grande do Norte], Natal, 28 mar. 2021. Disponível em: <http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20210310&id_doc=715635>. Acesso em: 29 jul. 2021.

RN – Agricultores familiares que serão atingidos pela Barragem do Oiticica lutam por indenizações justas e por local escolhido para o reassentamento. In: *Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil*. Fiocruz. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rn-agricultores-familiares-que-serao-atingidos-pela-barragem-do-oiticica-lutam-por-indenizacoes-justas-e-por-local-escolhido-para-o-reassentamento/>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

RODRIGUES, Andre Araujo; OLIVEIRA, Aureliana Alves de; DANTAS, Maria da Conceição Guilherme. *São Rafael: águas passadas que movem moinhos*. 2012. Relatório de Execução de Vídeo Documentário (graduação em Comunicação Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2012. Disponível em: <https://www.uern.br/controldepaginas/depto-comunicacao-social-producao-discente/arquivos/0301sao_rafael_aguas_passadas_que_movem_moinhos_relatorio_de_execucao%20de_video_documentario.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SUGIMOTO, Luiz. Impasses Fundiários no Semiárido. *Jornal da Unicamp*, Campinas, 8 set. 2014. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/sites/default/files/jornal/paginas/ju_605_paginacor_06_web.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

TÁCITO, Caio (1955). Evolução Histórica do Direito Administrativo. *Revista do Serviço Público*, [S.l.], v. 66, n. 3, p. 536-540, 1955. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/5329>>. Acesso em: 15 set. 2021.

VASCONCELLOS, Ursula et al. Interesse público e desapropriação: o caso dos megaeventos no Rio de Janeiro. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 13, p. 365-394, dez. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/477>>. Acesso em: 03 set. 2021.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. Supremacia do interesse público, direitos fundamentais e a proporcionalidade nos atos das Agências Reguladoras. *Revista Jurídica da Presidência - Edição Comemorativa 17 anos*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 209-232, dez. 2016. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1455>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Sobre o autor:

Maurifran Silva Afonso | E-mail: maurifran.afonso.115@ufrn.edu.br

Aluno diplomado no Ensino Médio Técnico Integrado do IFRN, Campus Caicó. Atualmente, matriculado no curso de Direito do CERES, UFRN.

Fillipe Azevedo Rodrigues | E-mail: rodrigues.cgern@gmail.com

Professor Adjunto-A do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - Centro de Ensino Superior do Seridó (Ceres). Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Possui Graduação em Direito e Mestrado em Direito Constitucional, ambos pela UFRN. É Formador de Magistrados - para educação presencial e à distância - habilitado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tem experiência nas áreas de Direito, Economia e Educação. Autor dos Livros *O Juiz Professor* (2022 - Dialética), *Análise Econômica da Expansão do Direito Penal* (2014 e 2021 - Del Rey) e *Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado* (2016 - Del Rey).

Tiago José de Souza Lima Bezerra | E-mail: tiagojose.ufrn@gmail.com

Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito Digital e Compliance (Instituto Damásio de Direito). Bacharel em Direito (UFRN). Assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Professor do curso de Direito da Faculdade Caicoense Santa Teresinha. Advogado licenciado (OAB/RN 17.198).